



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 55/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.010658/2022.48

AUTUDADO: MADRI EXPRESS LOGISTICA LTDA

CGF: N/C CPF: 05.882.643/0005-53

ENDEREÇO: Avenida Torquato Tapajós, nº 1690 – bairro Flores – Manaus-AM

FIEL DEPOSITÁRIO: Não aplicável

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: VINICIUS MOLINA ROMANO, LUIS FRANCISCO ZIEGLER, YURI MARQUES SOARES E WAGNER PONTES DE SOUZA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARADA EM UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. SIMULULAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR VIA AÉREA. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1472/2022, no valor de **R\$ 4.451,40 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 25/06/2022 (6396761). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo estava internalizando mercadorias no estado de Roraima, por via terrestre, sem a devida passagem no posto fiscal do Jundiá para o correspondente desembaraço da documentação fiscal, e, conseqüentemente, entregando-as aos destinatários sem a exigência do recolhimento dos impostos devidos, conforme Relatório de Regularidade Fiscal do Passe nº 011842137 anexo, visto que a transportadora, além de não possuir filial em nosso estado, também não possuía Regime Especial, que lhe possibilitasse ser fiel depositário das mercadorias. Tal fato foi constatado após alguns pedidos (20/05 e 22/05/2022) de desembaraço de documentação fiscal chamarem a atenção da fiscalização, que questionou os senhores Harley Reis da Silva e Alan Thallyson Vieira Sampaio (Relato de Constatação anexo). Após esta conversa, a equipe de fiscalização concluiu pela ocorrência de embarço à fiscalização por meio de simulação de operações de transportes aéreos, resultando no presente auto de infração.

Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

1. CNH de Alan Thallyson Vieira Sampaio;
2. CNH de Harley Reis da Silva;
3. Relato de Constatação;
4. DARE do AI 1472/2022;
5. Termo de Desembaraço de Mercadorias do Passe Fiscal 011842137;
6. Relatório de Regularidade Fiscal do Passe nº 011842137.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança da multa correspondente a 10 UFERR. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual.

A AERBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (6526996) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6554742).

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embarçamento à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que no dia 20/05/2022 o autuado solicitou desembaraço de documentação fiscal no posto metropolitano, sob a alegação de que as mercadorias estavam sendo transportadas por via aérea. Porém, não apresentou a documentação (Conhecimento Aéreo), exigida pelos artigos 221 e 222 do RICMS/RR, que comprovasse tal operação. Após questionamento, o colaborador da empresa confirmou que, de fato, as mercadorias foram transportadas de Manaus à Boa Vista por via terrestre, em veículo tipo furgão, sem parar no Posto Fiscal do Jundiá, infringindo o que preceitua o artigo 843, §4º, I, do RICMS/RR, que obriga a parada de veículos de carga, em qualquer caso, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embarçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

(...)

§ 4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:

I – de carga, em qualquer caso;

(...)

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embarçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto ao embarçamento da ação fiscal e que o autuado, ao agir como tal, impediu efetivamente que os agentes fiscais efetuassem a cobrança de imposto devido, restando claro prejuízo ao fisco estadual. É, portanto, indubitável, a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1472/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 4.451,40 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).**

Boa Vista, 28 de julho de 2023.

(assinatura eletrônica)

JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique Teixeira Verde, Julgador de Primeira Instância**, em 28/07/2023, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9517369** e o código CRC **DE736A03**.